

**PROJETO DE LEI Nº 5275/2025**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ROTULAGEM NUTRICIONAL SIMPLIFICADA EM ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE NO SISTEMA NUTRI-SCORE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es):** Deputado ALAN LOPES

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelece a obrigatoriedade da adoção de rotulagem nutricional simplificada em alimentos industrializados comercializados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro com base no Sistema Nutri-Score.

**Art. 2º** - Entende-se por Nutri-Score o sistema de rotulagem que permite aos consumidores identificar o perfil nutricional de alimentos pré-embaldados colocado na frente da embalagem, classificando os produtos em uma escala de A (mais saudável) a E (menos saudável), associadas às cores verde-escuro, verde-claro, amarelo, laranja e vermelho, respectivamente, com base no conteúdo nutricional de cada produto por 100g ou 100ml.

Parágrafo Único. A rotulagem seguirá a seguinte imagem:



**Art. 3º** - Esta Lei tem por objetivo proporcionar ao consumidor informações claras, acessíveis e padronizadas sobre a qualidade nutricional dos alimentos, permitindo assim escolhas alimentares mais saudáveis.

**Art. 4º** - O cálculo da classificação nutricional será feito com base na seguinte metodologia:

§1º A pontuação final será obtida pela (Soma dos pontos negativos) - (Soma dos pontos positivos).

§2º Serão atribuídos pontos negativos para os seguintes nutrientes, conforme o conteúdo por 100g ou 100ml do produto:

| NUTRIENTE              | PONTUAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA                                 |
|------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Energia (kJ)           | 0 pontos ( $\leq$ a 335 KJ) até 10 pontos ( $>$ que 3350 KJ) |
| Açúcares totais (g)    | 0 pontos ( $\leq$ a 4,5 g) até 10 pontos ( $>$ que 45 g)     |
| Gorduras saturadas (g) | 0 pontos ( $\leq$ a 1 g) até 10 pontos ( $>$ que 10g)        |
| Sódio (mg)             | 0 pontos ( $\leq$ a 90 mg) até 10 pontos ( $>$ que 900 mg)   |

§3º Serão atribuídos pontos positivos para os seguintes nutrientes e componentes:

| COMPONENTE                                  | PONTUAÇÃO POSITIVA ATRIBUÍDA                            |
|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Percentual de frutas, legumes e oleaginosas | 0 pontos ( $<$ que 40%) até 5 pontos ( $\geq$ a 80%)    |
| Fibras alimentares                          | 0 pontos ( $<$ que 0,9 g) até 5 pontos ( $\geq$ a 4,7g) |
| Proteínas (g)                               | 0 pontos ( $<$ que 1,6g) até 5 pontos ( $\geq$ a 8g)    |

§4º - A classificação final obedecerá à seguinte escala:

| PONTUAÇÃO FINAL | CLASSIFICAÇÃO | COR          |
|-----------------|---------------|--------------|
| -15 a -1        | A             | Verde escuro |
| 0 a 2           | B             | Verde claro  |
| 3 a 10          | C             | Amarelo      |
| 11 a 18         | D             | Laranja      |
| 19 ou mais      | E             | Vermelho     |

§5º - Quando a pontuação de pontos negativos superar 11, a pontuação atribuída às proteínas somente será considerada se o produto obtiver 5 pontos ou mais em frutas, legumes e oleaginosas, conforme critérios técnicos.

§6º - A metodologia de cálculo descrita nos §§ 2º e 3º deverá ser aplicada separadamente para alimentos sólidos e líquidos.

**Art. 5º** - O Nutri-Score deverá ser exibido na parte frontal da embalagem dos produtos, em local de fácil visualização, respeitando o padrão gráfico e cromático estabelecido na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. São isentos da obrigatoriedade prevista neste artigo:

- I – Alimentos in natura ou minimamente processados, não embalados;
- II – Bebidas alcoólicas com teor alcoólico superior a 1,2% volume.

**Art. 6º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo de demais penalidades aplicáveis.

**Art. 7º** - Os fabricantes, importadores e distribuidores terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para adequar seus produtos às exigências desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADO ALAN LOPES**

**Plenário do Edifício Lúcio Costa, 30 de abril de 2025.**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a implementação, no Estado do Rio de Janeiro, da rotulagem nutricional simplificada nos moldes do sistema Nutri-Score, iniciativa que já demonstrou resultados positivos em países como a França, a Bélgica, a Espanha e a Alemanha.

O Nutri-Score proporciona uma avaliação objetiva e gráfica da qualidade nutricional dos alimentos industrializados, considerando simultaneamente os elementos que favorecem e os que prejudicam a saúde do consumidor. Ao traduzir dados técnicos em informação simples e acessível, empodera o cidadão para fazer escolhas alimentares mais saudáveis.

A adoção desta política pública está alinhada com o direito fundamental à informação (art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/1990) e com os princípios constitucionais da promoção da saúde e da defesa do consumidor.

Diante do aumento expressivo das doenças crônicas relacionadas à má alimentação, como diabetes, hipertensão e obesidade, torna-se imprescindível que o Estado adote instrumentos eficazes de informação e prevenção, nos moldes das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

A implementação do Nutri-Score, ao simplificar a leitura das informações nutricionais, constitui medida essencial para a proteção da saúde pública e para a redução dos custos futuros do sistema de saúde estadual.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

### Legislação Citada

### Atalho para outros documentos

### Informações Básicas

|                             |             |                 |            |
|-----------------------------|-------------|-----------------|------------|
| <b>Código</b>               | 20250305275 | <b>Autor</b>    | ALAN LOPES |
| <b>Protocolo</b>            | 24162       | <b>Mensagem</b> |            |
| <b>Regime de Tramitação</b> | Ordinária   |                 |            |

**Link:**

### **Datas:**

|                   |            |                     |            |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| <b>Entrada</b>    | 06/05/2025 | <b>Despacho</b>     | 06/05/2025 |
| <b>Publicação</b> | 07/05/2025 | <b>Republicação</b> |            |

### Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Alimentar
- 03.:**Saúde
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### **▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5275/2025**

|                                                                                   |                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |  |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|-----------------------|
| PROXIMO >>                                                                        | << ANTERIOR                                                                       | - CONTRAIR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | + EXPANDIR |  | BUSCA ESPECIFICA      |
| Cadastro de Proposições                                                           |                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |  | Data Public Autor(es) |
| ▼ Projeto de Lei                                                                  |                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |  |                       |
| ▼ 20250305275                                                                     |                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |  |                       |
|  |  | ▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ROTULAGEM NUTRICIONAL SIMPLIFICADA EM ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE NO SISTEMA NUTRI-SCORE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20250305275 =&gt; {Constituição e Justiça Segurança Alimentar Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a> |            |  | 07/05/2025 Alan Lopes |
|  |                                                                                   | <a href="#">Distribuição =&gt; 20250305275 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250305275 =&gt; Parecer:</a>                                                                                                                                                                                                                           |            |  |                       |
| PROXIMO >>                                                                        | << ANTERIOR                                                                       | - CONTRAIR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | + EXPANDIR |  | BUSCA ESPECIFICA      |

